

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 088/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P274123/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23005-SECULT - EDITAL MESTRA RITA DE BOLSAS CULTURAIS (PARA ESPAÇOS, GRUPOS E COLETIVOS) - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE ESPAÇOS, GRUPOS E COLETIVOS PARA RECEBEREM BOLSAS CULTURAIS COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: MARIA CLARA TELES DOURADO DE ARAGÃO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **MARIA CLARA TELES DOURADO DE ARAGÃO**, inscrição on-1267917392, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural** do CH23005-SECULT - EDITAL MESTRA RITA DE BOLSAS CULTURAIS (PARA ESPAÇOS, GRUPOS E COLETIVOS) - LEI PAULO GUSTAVO, que tem como objeto, em síntese, a **SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE ESPAÇOS, GRUPOS E COLETIVOS PARA RECEBEREM BOLSAS CULTURAIS COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**.

A recorrente alega o que segue:

Proponho de uma reavaliação da decisão da comissão de organização do edital no que diz respeito a avaliação do **item "A" Coerência do objeto, objetivos, justificativa e metas do Projeto**: é inicialmente necessário uma justificativa da pontuação não ter sido contemplada em sua totalidade, tendo em vista que o projeto apresenta **"PESQUISA", "PRODUÇÃO", "FILMAGEM", "EDIÇÃO", "REUNIÃO DE AFUNILAMENTO", "DIVULGAÇÃO", "ESTREIA" E "LOCAÇÃO"**, todos esses pontos foram bem desenvolvidos no projeto para melhor explicar o procedimento desde as fase de semente até o florescer do projeto. O projeto também apresentou um cronograma de início e fim com riqueza de detalhes e atividades que serão prestadas

Página 1/6



dentro do seu percurso de ação, sendo assim as informações prestadas apresentam "coerência, observando o objeto, a justificativa e as metas, analisando se é possível visualizar de forma clara os resultados que serão obtidos.", caso tenha alguma outra informação que não foi prestada fica o coletivo a disposição para prestar quaisquer informações que a comissão considere relevante. Assim esse recurso solicita a nota máxima nesse critério de pontuação.

Proponho de uma reavaliação da decisão da comissão de organização do edital no que diz respeito a avaliação do **item "B" Relevância do projeto para o cenário cultural**: o projeto para além de produzir cultura ele está diretamente ligado a cultura da cidade e da sua história, ele pretende trazer as memórias daqueles que passaram por situações difíceis de perseguição e luta contra a ditadura, esse é um projeto de extrema relevância para o cenário cultural da cidade, não apenas do agora, mas que poderá se eternizar para as futuras gerações aprenderem a história de sua cidade. Esse é um projeto que a cada ano que passa será mais inviável efetivação, ressalta-se que ele é parte da história memória da cidade. Assim esse recurso solicita a nota máxima nesse critério de pontuação.

Proponho de uma reavaliação da decisão da comissão de organização do edital no que diz respeito a avaliação **item "C" Aspectos de Integração comunitária**: o projeto visa construir uma narrativa sobre a ditadura militar em sobral, assim serao entrevistadas pessoas Idosas, pessoas que passaram por situações de opressão social, serão dadas visibilidades em suas falas e até mesmo nas exposições, essa é uma ação afirmativa que combate o etarismo e possibilita que as marcas da ditadura nao sejam esquecidas. Assim esse recurso solicita a nota máxima nesse critério de pontuação.

Proponho de uma reavaliação da decisão da comissão de organização do edital no que diz respeito a avaliação **item "K" Projetos compostos por mulheres**: não existe a necessidade da coordenadora do projeto enviar uma declaração informando ser mulher sendo que ela já preencheu sua ficha prestando essas informações, cabe a comissão observar as informações prestadas para assim evitar a morosidade processual, para melhor compreender envio print da ficha de inscrição onde essas informações já foram prestadas:

[...]

Caso não seja bastante a afirmativa deve ser observado as mulheres envolvidas na equipe do projeto como também já estão listadas no formulário de inscrição:

[...]

A solicitação desta pontuação não é para afrontar o método utilizado para identificar projetos com mulheres, mas que a informação fica repetitiva e leva a uma morosidade processual que pode ser resolvida com a simples leitura do formulário de inscrição. Assim esse recurso solicita a nota máxima nesse critério de pontuação.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.



2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 15.1.1 do Chamamento Público nº 23005-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pela proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (ANEXO L) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Analisando-se o recurso interposto pela proponente, verifica-se que a controvérsia recai principalmente sobre a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção ao seu projeto, mais precisamente quanto aos critérios A, B C e K. Diante disso, devemos verificar cuidadosamente o conteúdo do projeto (com respectiva documentação), a pontuação máxima dos critérios estabelecida no Edital, em cotejo com a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção, para o adequado julgamento do recurso interposto.

Ao nos debruçarmos sobre as minúcias do projeto da recorrente, acabamos nos deparando com uma **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA** que, tamanha sua gravidade, deve ser sanada desde já pela Administração, prejudicando, inclusive, a análise do mérito do presente recurso. É o que se destaca abaixo.

Destaque-se que o Chamamento Público nº CH23005-SECULT (Edital Mestra Rita de Bolsas Culturais) executa a parcela dos recursos da Lei Complementar nº 195/2023 (Lei Paulo Gustavo) destinada às “demais áreas culturais” e não para o “audiovisual”. Tal observação é fundamental no presente caso, uma vez que tanto a Lei Complementar nº 195/2023, como o Decreto Federal nº 11.525/2023 e o Chamamento Público nº CH23005-SECULT, vedam expressamente a utilização dos recursos destinados às demais áreas culturais para projetos de audiovisual. Nesse sentido, transcrevemos os dispositivos pertinentes:

LPG, art. 8º. Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:

[...]

§3º. **É vedada a utilização dos recursos previstos neste artigo para a realização de ações direcionadas ao setor audiovisual nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.**

Decreto Federal nº 11.525/2023, art. 4º. Os recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 2º serão disponibilizados conforme os procedimentos previstos no Decreto nº 11.453, de 2023, de acordo com a modalidade de fomento, para:

[...]

§ 1º. **É vedada a utilização dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 2º para apoio ao audiovisual**, permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet dos projetos apoiados na forma prevista no caput deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou como qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Chamamento Público nº CH23005-SECULT, item 5.7. **É vedada a inscrição de projetos para apoio ao audiovisual**, permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet dos projetos apoiados na forma do presente Edital, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou como qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. (grifo nosso)

Deveras, observa-se que o projeto apresentado pela proponente trata exatamente de **proposta de apoio ao audiovisual**. Assim, a Comissão de Seleção não deveria nem ter adentrado na avaliação do mérito cultural da proposta da recorrente, uma vez que seu conteúdo inviabiliza a utilização dos recursos das demais áreas culturais, nos estritos termos das normas referidas acima.

Destarte, com fulcro no Princípio da **LEGALIDADE** e da **PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO**, constada a referida irregularidade, deve a Administração sanar a irregularidade, anulando a classificação da proposta da recorrente, valendo-se do exercício da **AUTOTUTELA**.

Sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

Página 4/6



O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia¹. (grifo nosso)

Portanto, constatado que o projeto da recorrente tratada de fomento ao audiovisual, o que é vedado pelo art. 8º, §3º da Lei Complementar nº 195/2023, pelo art. 4º, §1º do Decreto Federal nº 11.525/2023, bem como pelo item 5.7 do Chamamento Público nº CH23005-SECULT, com fulcro no princípio da LEGALIDADE e da PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO, deve a Administração sanar a irregularidade, anulando a classificação da proposta da recorrente, valendo-se do exercício da AUTOTUTELA.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal. Ademais, com fulcro no princípio da **LEGALIDADE** e da **PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO**, deve a Administração sanar a irregularidade, **ANULANDO** a classificação da proposta da recorrente, valendo-se do exercício da **AUTOTUTELA**.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

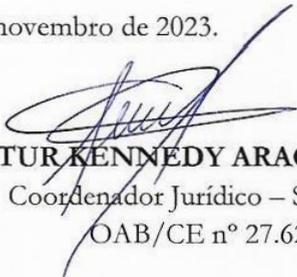
¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.



Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P274123/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito. Ademais, com fulcro no princípio da **LEGALIDADE** e da **PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO**, deve a Administração sanar a irregularidade, **ANULANDO** a classificação da proposta da recorrente, valendo-se do exercício da **AUTOTUTELA**.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo